



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

<p>PROTOCOLO Câmara Mun. de Anaurilândia</p> <p>Protocolo Nº <u>004 / 2023</u></p> <p>Data <u>02 / 02 / 2023</u></p> <p><u>Anderson</u> Assinatura do Funcionário</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p>	<p>Nº 022/2023</p>
--	--	--------------------

AUTOR: Anderson Umada Monteiro

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal
Rafael Gusmão Hamamoto

O Vereador que esta subscreve requer à Mesa, após ouvido o colendo Plenário, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, com cópias para Secretaria Municipal de Educação, solicitando a atualização dos vencimentos dos professores da Rede Municipal, nos termos do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, de acordo com a Portaria Interministerial nº 06 de 28/12/22, publicada no diário oficial da União em 29/12/2022.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Art. 2º, §1º da Lei 11.738/2008, nenhum Ente Federativo poderá fixar o vencimento abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional previsto na mesma.

Art. 2º ...

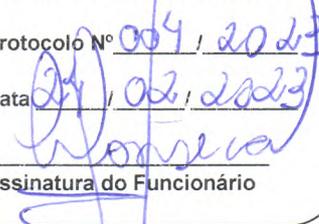
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Além disso, no seu Artigo 5º, deixa claro que a correção do piso nacional ocorrerá a partir de janeiro de cada ano.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro a partir do ano de 2009.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

PROTOCOLO Câmara Mun. de Anaurilândia Protocolo Nº <u>004 / 2023</u> Data <u>24 / 02 / 2023</u>  Assinatura do Funcionário	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Moção	Nº 022/2023
---	---	-------------

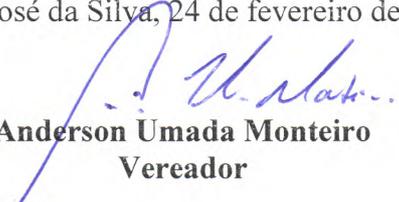
AUTOR: Anderson Umada Monteiro

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11494 de 20 de junho de 2007.

Segue cópia em anexo do Ofício nº 01/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Anaurilândia-MS -SIMTED- protocolado na Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS no dia 23 de janeiro de 2023.

Sabendo da importância na valorização dos Profissionais em Educação, ciente da Lei Federal 11738/2008, solicito o cumprimento da mesma, uma vez que o município atualmente tem seu vencimento abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério público da Educação básica estabelecido na referida Lei Federal.

Plenário João José da Silva, 24 de fevereiro de 2023.


Anderson Umada Monteiro
Vereador

SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Anaurilândia – MS
Av. Mato Grosso, 862 , CEP 79.770-000, Cel. 67 996466972, e-mail: simtedanaurilandia@hotmail.com
Filiado: FETEMS=====

Ofício nº01/2023

Anaurilândia MS, 23 de Janeiro de 2023.

Ao: Excelentíssimo Senhor

Edson Stefano Takazono

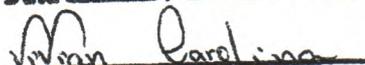
Prefeito Municipal de Anaurilândia

Ref: Reajuste Salarial do Magistério

Prefeitura Mun. de Anaurilândia

Protocolo Nº 13 / 2023

Data 23 / 01 / 23


Assinatura do Funcionário

O Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação – SIMTED vem por meio desta cordialmente **solicitar**, a aplicação do percentual do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério público da Educação básica, aos professores da Rede Municipal. De acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008, que estabelece o Piso Nacional dos (as) Professores (as) de Normal Médio, que foi implantada a partir de janeiro de 2009, e que no Artigo 5º, da referida Lei, é bem claro que a correção do valor do piso Nacional ocorrerá a partir do mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

O percentual de reajuste do valor do piso nacional do magistério será de 14,945%. A partir de 1º de janeiro de 2023 o valor passa a R\$ 4.420,36.

Foi publicada no Diário Oficial 29 de dezembro de 2022, no Diário da União, a Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, contendo a última estimativa do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano (VAAF), que serve de referência para o reajuste anual do piso do magistério, com base na Lei 11.738 e no Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11.

De acordo com o referido Parecer da AGU, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.848, a atualização do piso se dá, anualmente, pelo crescimento percentual das estimativas do VAAF-Fundeb de dois anos anteriores, aplicando-se, para 2023, as seguintes portarias:

- Portaria Interministerial nº 10, de 20/12/21, que estimou o VAAF 2021 em R\$ 4.462,83; e

- Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, que estimou o VAAF 2022 em R\$ 5.129,80.

A diferença percentual dos valores supracitados (14,945%) é aplicada ao piso do magistério do ano subsequente (2023), passando o mesmo à quantia de R\$ 4.420,36, a partir de 1º de janeiro de 2023.

O SIMTED, reitera que a Lei 11.738 e o Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11 continuam válidos para atualizar o piso do magistério, De acordo com pauta na decisão da ADI 4.848, no STF, que tratou do critério de atualização do piso do magistério já na vigência do novo FUNDEB permanente. E o acórdão do STF é claro ao estabelecer que (in verbis):

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº

SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Anaurilândia – MS
Av. Mato Grosso, 862 , CEP 79.770-000, Cel. 67 996466972, e-mail: simtedanaurilandia@hotmail.com
Filiado: FETEMS=====

11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Reitera-se que o julgamento da ADI 4.848 ocorreu no plenário do STF em 01/03/2021 e o acórdão foi publicado em 05/05/2021, portanto, na vigência do FUNDEB permanente. E o mesmo acolheu integralmente a Lei 11.738 na estrutura do Fundo da Educação Básica reestruturado pela EC 108 e pela Lei 14.113/2020.

Embora a atualização do piso seja autoaplicável, criou-se, desde 2010, a tradição de o Ministério da Educação fazer o anúncio formal do valor vigente a cada ano.

Sobre a aplicação do percentual de atualização do piso do magistério nos planos de carreira da categoria, o Simted entende que o mesmo se estende a todas as classes e níveis dos PCCS (Plano de Cargos Carreiras e Salários), porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 911 é o seguinte:

Tese Firmada: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo, determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

A incidência do percentual do piso nas carreiras do magistério deverá ainda ser julgada, em definitivo, pelo STF, em âmbito do recurso extraordinário nº 1.326.541/SP, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Anaurilândia – MS
Av. Mato Grosso, 862 , CEP 79.770-000, Cel. 67 996466972, e-mail: simtedanaurilandia@hotmail.com
Filiado: FETEMS=====

Diante do exposto aguardamos que Vossa Excelência se manifeste a respeito da aplicação do percentual, corresponde ao reajuste do piso do magistério referente ao ano corrente.

Certos de que Vossa Excelência estima pela valorização do profissional do magistério como das demais categoria, ciente da Lei Federal acima citado nos colocamos a disposição seja através de Ofício, presencialmente, email: simtedanaurilandia@hotmail.com, celular/Watts 996466972, aguardamos posicionamento.

Saudações Sindicais



Alcidineia Martins de Oliveira

Pres. SIMTED/Anaurilândia